



ESTADO DA PARAÍBA

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – Nº 0001225-22.2013.815.0191

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Márcia Adriana Costa – Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado: Município de Cubatí – Adv.: Moisés Tavares de Moraes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA APRESENTADA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBAS DEVIDAS À TOTALIDADE. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Presume-se devido o direito da parte autora quando não são apresentadas provas suficientes capazes de modificá-lo ou extingui-lo.

- Impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau, para incluir, na condenação do Município de Cubatí, o pagamento da totalidade das verbas remuneratórias pleiteadas na exordial.

- Provimento do Apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia Adriana Costa, hostilizando sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança (fls. 44/49), que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o Município de Cubatí ao pagamento dos salários

indevidamente retidos de dezembro de 2008 e de agosto e setembro de 2012, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, apurados em liquidação de sentença.

Por fim, a decisão singular determinou o rateio das verbas honorárias arbitradas em 10% (dez por cento), por considerar que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido.

Irresignada, a apelante, nas razões recursais de fls. 53/55, requereu a reforma da sentença, sob a alegação de que a magistrada *a quo* cometeu um equívoco ao não condenar a edilidade demandada ao pagamento da totalidade dos meses devidos, isto é, os salários de dezembro de 2008 e de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 64/65, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação, por considerar ausente interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório.

DECIDO

O ponto nodal deste recurso gira em torno da responsabilidade do município de Cubatí pelo pagamento à apelante dos salários dos meses de dezembro de 2008 e de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Compulsando-se os autos, observa-se que Márcia Adriana Costa comprovou ser servidora pública do município de Cubatí, tendo sido nomeada em 10 de março de 1998 (fl. 10).

Assim, caracterizado o vínculo da apelante com a Administração, verifica-se que é dever da municipalidade o pagamento

dos salários atrasados de seus servidores públicos, sendo, por isso, da edilidade o ônus de provar, consoante a dicção do art. 333, II, do CPC, ou a quitação das referidas verbas remuneratórias ou que, eventualmente, a serventúria em questão não laborou no período descrito na exordial.

Presume-se, pois, devido o direito da recorrente em perceber as verbas postuladas, sobretudo quando se leva em conta que o apelado não apresentou provas capazes de modificá-lo ou extingui-lo.

Acerca do tema, importa colacionar os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** (...) (TJPB - Acórdão do Processo nº 00033388820138150371 - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. em 30-07-2014) [**destaque próprio**]

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **SALÁRIO ATRASADO E 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANDI. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo ao salário atrasado não alcançado pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Edilidade ao respectivo pagamento. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de**

servidor público supostamente inadimplidas.

(TJPB - Acórdão do Processo nº 00048787420138150371 - Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - j. em 25 -07-2014) **[destaque próprio]**

Logo, a Administração Municipal deve adimplir a totalidade das verbas cobradas na peça inaugural, já que, em momento algum, demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia configurar enriquecimento ilícito, conforme o art. 7º, X c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, transcritos abaixo:

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [negritei]

Artigo 39 (...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Além do mais, o pedido inicial encontra-se amparado pela eficácia, já que não foi atingido pelo prazo prescricional, a teor do que estabelece a Súmula nº 85 do STJ:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [negritei]**

Portanto, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, e não do próprio direito vinculado à hipótese vertente.

Ante o exposto, amparada em todos os fundamentos expostos acima, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório, para modificar a decisão de primeiro grau, a fim de incluir, na condenação do município de Cubatí, o pagamento da totalidade das verbas remuneratórias pleiteadas, quais sejam, **os salários dos meses de dezembro de 2008 e de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012**, mantendo a sentença vergastada nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza CONVOCADA

MSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque